



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 24/2021 de 19 de Novembro

Procede à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, e aprova medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19 1

LEI N.º 24/2021

de 19 de Novembro

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 10/2004, DE 24 DE NOVEMBRO, LEI DO SISTEMA DE SAÚDE, E APROVA MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RESPOSTA À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

A experiência da epidemia causada pela COVID-19, que determinou o recurso à figura excepcional do estado de emergência, mostrou a importância do valor da saúde pública e a necessidade da adoção de medidas de precaução e de prevenção eficazes, suscetíveis de impedir, em tempo útil, a atuação de fatores de risco para a saúde da generalidade dos cidadãos.

No domínio da política de saúde pública, incumbe ao Estado adotar todas as medidas necessárias e adequadas, respeitando os limites da proporcionalidade, a evitar a lesão dos direitos à saúde e à vida da generalidade da população, direitos que são de cada um e de todos. Dada a importância, na hierarquia dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos, assim como no núcleo dos direitos liberdades e garantias, dos direitos à saúde e à vida, as ações e medidas de saúde pública são essenciais para a realização de um dos objetivos fundamentais do Estado, nos termos da alínea b) do artigo 6.º da Constituição da República.

A Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro (Lei do Sistema de Saúde), já prevê, para além da existência de um sistema de vigilância epidemiológica, medidas de vigilância sanitária.

Sem prejuízo, torna-se necessário conferir maior densidade normativa ao diploma, concretizando, através da previsão de um leque variado de ações de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária, alguns conceitos e cláusulas gerais que agora se apresentam relativamente indeterminados.

Com a presente lei, visa-se, em suma, consolidar o quadro normativo das bases enunciadas na Lei do Sistema de Saúde, reforçando a capacidade de o ordenamento jurídico responder com eficácia às exigências e às necessidades de proteção da saúde pública, que são, afinal, as exigências e necessidades de proteção da vida e da saúde de cada um e de todos os cidadãos.

Em simultâneo, atendendo à atual crise de saúde pública resultante da epidemia causada pela COVID-19, urge consagrar no ordenamento jurídico medidas excepcionais e temporárias adequadas a evitar a sua propagação, as quais vigorarão por um período de tempo fixado na lei, sem prejuízo da sua renovação em função da evolução da situação epidemiológica do país.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, e aprova medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro

Os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º
[...]

1. [...]
 2. As autoridades competentes em matéria de vigilância epidemiológica podem sujeitar qualquer pessoa à realização de exames médicos, recolha de amostras biológicas e correspondentes testes laboratoriais, rastreio de contatos e vigilância e monitorização, assim como inspecionar animais, produtos biológicos, objetos inanimados, locais, instalações ou meios de transporte.
 3. Os procedimentos referidos no número anterior só podem ser determinados quando proporcionais face ao perigo em causa para a saúde pública e devem ser conduzidos pelos meios menos invasivos possíveis da integridade física dos indivíduos, quando aplicável.
 4. A vigilância epidemiológica é objeto de legislação especial, devendo prever os termos em que os cidadãos e todos os profissionais e instituições de saúde, públicos ou privados, devem colaborar no fornecimento dos dados relevantes, na aplicação das recomendações consequentes e na execução das ações e medidas determinadas pelas autoridades competentes.
2. [Revogado]
 3. [...]
 4. Compete às autoridades exercer a vigilância sanitária no território nacional e fiscalizar o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional ou de outros instrumentos internacionais correspondentes, articulando-se com entidades nacionais e internacionais no âmbito da preparação para a resposta a ameaças, deteção precoce, avaliação e comunicação de riscos de saúde pública.
 5. A lei regulará as formas de intervenção constantes dos números anteriores, sendo sempre admissível recurso das respetivas decisões, nos termos da lei.”

Artigo 11.º
[...]

1. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde pública e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse para a saúde, abrangendo:
 - a) A vacinação, nos termos da lei;
 - b) O controlo sanitário de bens e de serviços, designadamente aqueles que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde;
 - c) O controlo sanitário de locais, edifícios e instalações, designadamente os de acesso público;
 - d) O controlo sanitário de portos, aeroportos e fronteiras;
 - e) A descontaminação e a desinfestação de produtos biológicos, locais, edifícios e instalações ou meios de transporte;
 - f) A proibição de fabrico, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos e de prestação de serviços;
 - g) A apreensão de produtos;
 - h) A suspensão de atividades ou o encerramento de estabelecimentos ou instalações quando funcionem em condições que representem um risco concreto para a saúde pública.
1. Com vista a evitar a propagação do vírus SARS-CoV-2 e conter as consequências da pandemia da doença COVID-19, o Conselho de Ministros fica autorizado a determinar as seguintes medidas excecionais e temporárias de proteção da saúde pública:
 - a) Regras de distanciamento social, de aglomeração de pessoas, higienização das mãos e utilização de máscara facial ou de outros equipamentos de proteção individual adequados, quando não invasivos da integridade física dos indivíduos;
 - b) O isolamento de indivíduos diagnosticados com COVID-19 e de indivíduos sobre os quais recaia suspeita razoável de serem portadores de infeção por SARS-CoV-2 ou de estarem doentes com COVID-19, pelos prazos e nas condições estritamente necessários a evitar a transmissão do SARS-CoV-2 ou da doença COVID-19;
 - c) A requisição de quaisquer serviços, estabelecimentos, equipamentos e profissionais que se revelem necessários para as atividades de prevenção e controlo da pandemia da doença COVID-19;
 - d) O encerramento temporário ou a redução do horário de atendimento público de postos de fronteiras terrestres, aéreas e marítimas;
 - e) A quarentena de indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro pelos prazos e nas condições estritamente necessários a evitar a transmissão do vírus SARS-CoV-2 ou da doença COVID-19;
 - f) A proibição de entrada a cidadãos estrangeiros quando provenientes de território ou região no qual a incidência de SARS-CoV-2 ou de COVID-19, ou suas variantes, constitua um risco acrescido para a saúde pública, uma vez importados para o território nacional;
 - g) O condicionamento do acesso a determinados locais ou ao exercício de determinadas atividades a quem não

Artigo 3.º

Medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19

comprovar a vacinação completa contra a COVID-19, ou não apresentar comprovativo de resultado negativo de teste de deteção de SARS-CoV-2.

Promulgada em 18 de Novembro de 2021.

Publique-se.

2. A adoção de qualquer uma destas medidas deve respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, igualdade, confidencialidade, prevenção e proteção da saúde pública.

O Presidente da República,

3. O Governo apresenta ao Parlamento Nacional relatório mensal sumário sobre a evolução da situação epidemiológica e sanitária no país e sobre a execução das medidas adotadas nos termos deste artigo, realizando-se, no prazo de 10 dias após a sua apresentação, um debate parlamentar com a participação do Governo.

Francisco Guterres Lú Olo

4. A violação das medidas de proteção de saúde pública estabelecidas neste artigo constitui crime de desobediência.

5. As medidas adotadas devem vigorar apenas pelo tempo estritamente necessário para a salvaguarda do direito fundamental à saúde, individual e coletiva.

Artigo 4.º

Medidas de sensibilização

São realizadas campanhas de sensibilização junto da população sobre a importância da vacinação contra a COVID-19 e sobre as medidas de proteção individual e comunitária.

Artigo 5.º

Vigência das medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19

O disposto no artigo 3.º vigora pelo período de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da sua renovação.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de novembro de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes